

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial em face de dois ex-prefeitos, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante a omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Jarú/RO, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

2. Na gestão do ex-Prefeito Ademário Serafim de Andrade (Prefeito até 11/11/2000), as transferências foram:

Data	Valor (R\$)
24/02/2000	16.536,00
22/03/2000	16.536,00
25/04/2000	16.536,00
23/05/2000	16.536,00

Data	Valor (R\$)
21/06/2000	16.536,00
18/07/2000	16.536,00
23/08/2000	16.536,00
22/09/2000	826,80

Data	Valor (R\$)
22/09/2000	15.709,20
24/10/2000	16.536,00

3. Na gestão de João Nilson Dias (Prefeito de 11/11/2000 a 31/12/2000) foram transferidos R\$ 16.536,00, em 24/11/2000.

4. A prestação de contas deveria ter sido apresentada até 28/2/2001, nos termos do art. 12 da Resolução FNDE 15/2000, entretanto, não tendo sido encontrada pelo prefeito empossado em 1º/1/2001 a documentação necessária para fazê-lo, o município impetrou, ainda dentro do período de prestação de contas, ação judicial contra os responsáveis, que foram condenados a prestar contas ao Município dos recursos em tela, o que não foi feito.

5. Ambos os ex-prefeitos, foram citados no âmbito do TCU pelos valores anteriormente mencionados, considerando-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e a presumível inexecução das finalidades a que se destinavam as transferências. Ante o falecimento de Ademário Serafim de Andrade, foi citado seu espólio.

6. Dado que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal, o ex-Prefeito João Nilson Dias, foi citado por edital. Nem ele, nem o espólio referido, apresentaram defesa, razão pela qual a unidade técnica, sugere a irregularidade das contas de ambos os ex-gestores, com condenação em débito de João Nilson Dias (R\$ 16.536,00 – ref. 24/11/2000) e do espólio de Ademário Serafim de Andrade, pelos demais valores transferidos.

7. A unidade técnica propugna pela impossibilidade de aplicação multa, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU, pois, como demonstrou, passaram-se mais de dez anos entre o termo final do prazo para prestação de contas e o ato que ordenou a citação.

8. São sugeridas ainda as providências complementares referentes à autorização para a cobrança judicial das dívidas, parcelamento de débito e remessa de elementos ao Ministério Público Federal.

9. O MP/TCU aquiesce integralmente.

10. Concorde com a análise procedida e com as propostas apresentadas, exceto quanto à autorização de parcelamento, que deixo para examinar apenas no caso de haver solicitação específica. Assim, incorporo a argumentação dos pareceres às minhas razões de decidir.

11. Com efeito, como é cediço, a não comprovação da destinação dada às verbas postas sob a gestão de gestores públicos afronta princípios basilares da república e exige a recomposição do erário.

12. Verifico também, que, de fato, prescreveu a pretensão punitiva do TCU em relação aos fatos aqui tratados.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de março de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator